SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695425 - RJ (2024/0262647-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLINICO GERAL LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	:	LEILA MARIA PINELLI
ADVOGADO	:	MARCELO CALUMBY LISBOA - RJ090213

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLÍNICO GERAL LTDA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, referente a condenação por danos morais no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), decorrente de erro médico em atendimento hospitalar prestado à paciente idosa, que resultou em sequelas graves e risco de morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional pelas instâncias de origem; (ii) determinar se é cabível o afastamento da responsabilidade objetiva da instituição hospitalar e a revisão do *quantum* indenizatório, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias decidiram em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual a responsabilidade civil dos hospitais é objetiva, em casos de falha na prestação

Documento eletrônico VDA45690401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/02/2025 17:53:18
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: f5577502-ab43-4010-ad0c-4adc5047fd49

de serviços, incluindo a atuação de seus prepostos, como médicos plantonistas.

4. O acórdão recorrido fundamentou que a negligência do médico plantonista no atendimento inicial à paciente idosa, ao deixar de prescrever exames minuciosos diante de relatos consistentes, configurou falha na prestação de serviço, suficiente para a responsabilização do hospital.

5. O *quantum* indenizatório de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) foi considerado proporcional às circunstâncias do caso concreto, considerando-se a gravidade das consequências à saúde da vítima e o risco de morte que resultou de falha no diagnóstico. Além disso, a revisão do valor fixado demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita (Súmula 7/STJ).

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA45690401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/02/2025 17:53:18
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: f5577502-ab43-4010-ad0c-4adc5047fd49

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695425 - RJ (2024/0262647-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLINICO GERAL LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	:	LEILA MARIA PINELLI
ADVOGADO	:	MARCELO CALUMBY LISBOA - RJ090213

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLÍNICO GERAL LTDA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, referente a condenação por danos morais no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), decorrente de erro médico em atendimento hospitalar prestado à paciente idosa, que resultou em sequelas graves e risco de morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional pelas instâncias de origem; (ii) determinar se é cabível o afastamento da responsabilidade objetiva da instituição hospitalar e a revisão do *quantum* indenizatório, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias decidiram em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual a responsabilidade civil dos hospitais é objetiva, em casos de falha na prestação

Documento eletrônico VDA45407584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:20
Código de Controle do Documento: 3d9ec389-bba1-4d9e-b455-ac5a3b22b0e7

de serviços, incluindo a atuação de seus prepostos, como médicos plantonistas.

4. O acórdão recorrido fundamentou que a negligência do médico plantonista no atendimento inicial à paciente idosa, ao deixar de prescrever exames minuciosos diante de relatos consistentes, configurou falha na prestação de serviço, suficiente para a responsabilização do hospital.

5. O *quantum* indenizatório de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) foi considerado proporcional às circunstâncias do caso concreto, considerando-se a gravidade das consequências à saúde da vítima e o risco de morte que resultou de falha no diagnóstico. Além disso, a revisão do valor fixado demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita (Súmula 7/STJ).

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLINICO GERAL LTDA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 1.391-1.397).

A parte agravante reafirma as razões de mérito do recurso especial, no sentido da negativa de prestação jurisdicional e da necessidade do afastamento da responsabilidade solidária.

Sustenta que "alegação extremamente importante para a solução da lide não foi analisada pela Corte Regional, qual seja, a ausência de atitude inescusável por parte da agravante que pudesse ensejar pedido de indenização desta natureza, haja vista que o recorrente em momento algum acarretaram o dano alegado nos autos" (fl. 1.404).

Alega que, "para que haja a condenação de forma solidária pelo plano de saúde é necessário que seja verificado um mínimo de nexo de causalidade entre o ato praticado e os danos sofridos pelo consumidor" (fl. 1.407), o que não teria se verificado no caso em comento.

Aduz serem inaplicáveis, ao caso, as Súmulas 7 e 83 desta Corte Superior.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno a julgamento pelo Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45407584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:20
Código de Controle do Documento: 3d9ec389-bba1-4d9e-b455-ac5a3b22b0e7

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1.391-1.397):

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLINICO GERAL LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, para impugnar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 1.286):

> APELAÇÕES CÍVEIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. PACIENTE IDOSA QUE, AO DAR ENTRADA EM EMERGÊNCIA HOSPITALAR, DEIXOU DE RECEBER O DIAGNÓSTICO PRECISO DE ANEURISMA. ALEGOU TER SE DIRIGIDO A NOSOCÔMIO APÓS PASSAR MAL SUBTAMENTE QUANTO DA PRÁTICA DE NATAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL FOI ATENDIDA NA ENFERMARIA DO ESTABELECIMENTO E CONDUZIDA AO ATENDIMENTO MÉDICO PELO FILHO. NARROU TER RECEBIDO FÁRMACOS PARA CEFALEIA, COM MONITORAMENTO DE PRESSÃO, TENDO SIDO DISPENSADA SEM TER HAVIDO A PRESCRIÇÃO DE EXAME DE IMAGEM. COM A PERSISTÊNCIA DOS SINTOMAS, BUSCOU OUTROS ATENDIMENTOS, TENDO SIDO DIAGNOSTICADA CORRETAMENTE, COM A SUBMISSÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, A CIRURGIA DE CRÂNIO ABERTO, COM PERMANÊNCIA EM UTI POR VÁRIAS SEMANAS, COM ENFRENTAMENTO DE SEQUELAS JÁ SANADAS. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA EM LAUDO PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL QUE, IN CASU, É DO TIPO OBJETIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DANO MORAL VERIFICADO. VALOR DE R$ 80.000,00 FIXADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. SÚMULA 343 TJRJ. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.317-1.320).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.322-1.331), a ora agravante apontou violação aos arts. 1.022 do CPC/2015; 186, 927 e 944 do CC; e 14, I e II, § 3º, CDC, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, o afastamento da responsabilidade do hospital pela atuação do médico e a exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 1.342-1.345 (e-STJ).

O recurso especial não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Brevemente relatado, decido.

De início, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa maneira, constata-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Na mesma linha de cognição:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATRASO DE OBRA POR LONGO PERÍODO. FINALIDADE DE MORADIA.

Documento eletrônico VDA45407584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:20
Código de Controle do Documento: 3d9ec389-bba1-4d9e-b455-ac5a3b22b0e7

CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. SEM IMPUGNAÇÃO DEVIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. Precedentes.

2. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram;

deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º.7.2019).

3. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial, como na hipótese dos autos, em que o atraso foi superior à 2 (dois) anos, ainda não há notícias da entrega do imóvel, o qual foi adquirido para fins de moradia.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela ocorrência de danos morais, que ultrapassam o mero dissabor, decorrentes de longo atraso na entrega da unidade imobiliária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.249.293/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

O Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade objetiva da recorrente, consoante fundamentos abaixo transcritos (e-STJ, fls. 1.287-1.296, sem grifos no original):

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por LEILA MARIA PINELLI em face de HOSPITAL PASTEUR - UNIDADE AVANÇACA TIJUCA.

Declarou ser pessoa idosa e que, no dia 7 de março de 2016, dirigiu-se para o Tijuca Tênis Clube com o fim de praticar exercício físico na modalidade de natação. Entretanto, logo após começar, sentiu uma forte dor de cabeça e precisou ser retirada da piscina, oportunidade na qual uma amiga e a enfermeira do Clube a deitaram em uma maca.

Ato contínuo, o filho da autora foi comunicado do incidente, dirigindo-se ao clube e, lá chegando, encontrou a autora com forte dor de cabeça, levando-a para o estabelecimento do Réu em regime de emergência/urgência. Lá chegando, foi atendida por um médico, sendo-lhe ministrado soro com analgésicos, tendo sido mantida deitada e com a pressão monitorada. Narrou ter manifestado episódio de delírio, proferindo frases desconexas. O atendimento persistiu por algumas horas.

Contudo, foi liberada sem que lhe fosse feito qualquer exame complementar. Já em casa, persistindo os sintomas, foi levada pelo se filho para atendimento com o seu médico particular, e, mais tarde, para realização de ressonância magnética e, durante a realização do exame foi detectado um aneurisma cerebral rompido e que o estado da autora era muito grave; que o atendimento já se mostrava tardio e que se ela não fosse imediatamente internada e tratada, sua morte seria inevitável.

Assim, foi encaminhada às pressas para o Hospital São Lucas, sendo submetida a arteriografia e "cirurgia com a cabeça aberta" para que fosse aspirado o excesso de sangue e feita "clipagem" do aneurisma, permanecendo internada em CTI por quase um mês e, por ocasião da alta, foram constadas graves sequelas na fala.

Narrou que a demora no diagnóstico contribuiu tanto para as dores quanto

Documento eletrônico VDA45407584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:20
Código de Controle do Documento: 3d9ec389-bba1-4d9e-b455-ac5a3b22b0e7

para as sequelas sofridas e, após três anos do evento, ainda demanda cuidados especiais. Requereu a condenação em danos morais no importe de cem mil reais.

(...)

Cuida-se de ação em que reclama a autora de erro de diagnóstico ao adentrar em emergência de hospital após passar por forte episódio de cefaleia quando da prática de natação, ocasião em que foi retirada da piscina e atendida pela enfermaria do clube onde se encontrava, tendo se encaminhado, logo após, ao nosocômio que compõe o polo passivo da presente ação.

Declarou ter permanecido em observação após analgesia e soro, bem como sob monitoramento de pressão arterial, tendo sido liberada posteriormente.

No entanto, os sintomas persistiram, tendo sido levada aos médicos particulares otorrino e oftalmologista, que o último, ao observar o fundo de olho, suspeitou de problema grave.

Após a produção de prova pericial, bem como oitiva do filho da autora em audiência, sobreveio sentença de PROCEDÊNCIA do pedido para fins de condenar a parte ré ao pagamento do importe de R$ 80.000,00 à demandante.

Ambas as partes recorreram, sendo que a autora apelou adesivamente para fins de ver majorada a verba estabelecida. Delineada a controvérsia, passa-se à análise dos recursos interpostos.

Razão não assiste aos apelantes, devendo ser mantida a bem lançada sentença. Da análise dos autos, dessume-se ter a parte ré, por meio de seu preposto, médico plantonista, agido com negligência ao deixar de prescrever exames minuciosos, diante do relato da paciente idosa.

Decerto ter sido de especial preponderância a prova pericial deferida. Conforme bem ressaltado pelo ilustre expertem seu elucidativo laudo, a autora padecia de hemorragia subaracnóidea, além da presença de aneurisma cerebral roto, o que somente poderia ser detectado por meio de exames, sendo que a tomografia de crânio com contraste realizada no hospital São Lucas, dois dias após, já retratava o quadro, apesar de ter sido descrito de forma errônea no prontuário (índice 991). Assim, depreende-se ter se iniciado a negligência quando do atendimento pela parte ré, que se deu no dia 07/03/2016, tendo o douto perito assim se referido:

(...)

Como consequência da análise, asseverou, ao responder o quesito nº 2.5, que a liberação da paciente não poderia ter sido levada a efeito sem a submissão a exames de imagem. Confira-se:

(...)

Decerto estar evidenciada a responsabilidade do CEMED CARE, hospital que prestou à paciente o primeiro atendimento, sendo do tipo objetiva, ou seja, independentemente de demonstração de culpa.

(...)

Decerto que o dano moral restou configurado em razão do risco de morte advindo da desídia a que foi submetida a paciente.

Com efeito, no tocante à responsabilidade civil dos hospitais, a jurisprudência do STJ está firmada no seguinte sentido: "(i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4º, do CDC); e (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem

Documento eletrônico VDA45407584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:20
Código de Controle do Documento: 3d9ec389-bba1-4d9e-b455-ac5a3b22b0e7

solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC)" (REsp 1.145.728/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.06.2011, DJe de 08.09.2011).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE MÉDICO E HOSPITAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE A TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior, tocante à responsabilidade civil dos hospitais, está firmada no seguinte sentido: "(i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4º, do CDC); e (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC)" (REsp 1.145.728/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.06.2011, DJe de 08.09.2011) .
>
> 2. A Corte estadual, com base nas provas dos autos, reconheceu a responsabilidade civil do hospital, sinalizando a existência de vínculo do médico responsável pelo ato cirúrgico com o nosocômio.
>
> Logo, a alteração desse entendimento, a fim de excluir a responsabilidade da entidade hospitalar, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial.
>
> Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.794.157/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

No caso dos autos, a culpa do médico foi considerada um consectário lógico para a verificação do nexo de causalidade que vincula o hospital ao dano sofrido pela paciente, o qual, nos termos da jurisprudência acima citada, deve ser responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta.

Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade da recorrente.

Outrossim, é certo que a intervenção deste Superior Tribunal para alterar os valores

Documento eletrônico VDA45407584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:20
Código de Controle do Documento: 3d9ec389-bba1-4d9e-b455-ac5a3b22b0e7

estabelecidos pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> 2. A operadora do plano de saúde possui responsabilidade solidária quando o defeito nos serviços prestados advém de rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados.
>
> 3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 4. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.451.234/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Na espécie, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto - falha na prestação do serviço que quase ocasionou a morte da paciente, a qual se submeteu a uma cirurgia de crânio aberto, com permanência em UTI por várias semanas -, verifica-se que a quantia indenizatória, fixada em R$ 80.000,00 (oitenta mil) por danos morais, não pode ser considerada exorbitante, importando a sua revisão, inevitavelmente, no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, por incidir o verbete sumular n. 7/STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 1% sobre o valor da condenação.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Em que pese a irresignação da parte agravante, deve ser mantida a decisão impugnada, pois proferida de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

O caso dos autos é relativo a pedido de compensação por danos morais decorrentes de erro médico: paciente idosa, ao dar entrada em emergência hospitalar,

Documento eletrônico VDA45407584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:20
Código de Controle do Documento: 3d9ec389-bba1-4d9e-b455-ac5a3b22b0e7

deixou de receber diagnóstico preciso de aneurisma, o que lhe teria causado sequelas e risco de morte.

As instâncias de origem reconheceram a responsabilidade civil objetiva da instituição hospitalar, ora agravante, que prestou o primeiro atendimento à paciente, fixando o *quantum* indenizatório de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em favor da vítima.

"Nos termos do entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, a responsabilidade do hospital é objetiva somente quando há má prestação de serviços relativos à internação do paciente e ao uso das instalações, dos equipamentos e dos serviços auxiliares" (AgInt no AREsp n. 2.597.195/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

No caso, o acórdão recorrido considerou que, "Da análise dos autos, dessume-se ter a parte ré, por meio de seu preposto, médico plantonista, agido com negligência ao deixar de prescrever exames minuciosos, diante do relato da paciente idosa", contexto em que não há como se afastar a responsabilidade civil da instituição hospitalar, ora agravante.

Além disso, consideradas as circunstâncias do caso concreto - falha na prestação do serviço que quase ocasionou a morte da paciente, a qual se submeteu a uma cirurgia de crânio aberto, com permanência em UTI por várias semanas -, verifica-se que a quantia indenizatória, fixada em R$ 80.000,00 (oitenta mil) por danos morais, não pode ser considerada exorbitante.

A inversão do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, de modo a reduzir o valor do *quantum* indenizatório fixado, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula/STJ.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. MÉDICOS CREDENCIADOS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO CÔNJUGE. PRESUMIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. TERMO FINAL DA PENSÃO. UTILIZAÇÃO DE DADOS ESTÁTICOS DO IBGE QUANTO AO CÁLCULO DE SOBREVIDA DA POPULAÇÃO MÉDIA BRASILEIRA NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. VALOR. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA45407584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:20
Código de Controle do Documento: 3d9ec389-bba1-4d9e-b455-ac5a3b22b0e7

1. Não há que falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem abordou de forma suficiente e clara a questão da ausência a questão da legitimidade da recorrente, bem como da responsabilidade civil que deu ensejo à condenação pelos danos materiais e morais, da dependência econômica da viúva e do termo final da pensão.

2. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo agravante, quanto à responsabilidade do plano de saúde, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via eleita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

5. **A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, em relação ao *quantum* indenizatório, demandaria um inevitável reexame da matéria fático-probatória, hipótese vedada por força da Súmula n. 7/STJ.**

6. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.393.977/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 2/12/2024.)

A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, fundamento apto a desconstituir a decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45407584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:20
Código de Controle do Documento: 3d9ec389-bba1-4d9e-b455-ac5a3b22b0e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.695.425 / RJ

Número Registro: 2024/0262647-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02673707720188190001 202424506087 267370772018819000 1

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLINICO GERAL LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	: LEILA MARIA PINELLI
ADVOGADO	: MARCELO CALUMBY LISBOA - RJ090213
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLINICO GERAL LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	: LEILA MARIA PINELLI
ADVOGADO	: MARCELO CALUMBY LISBOA - RJ090213

Documento eletrônico VDA45674671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:35:22
Código de Controle do Documento: fe91dfc8-23ab-4fbc-b9f7-3adf02c96416

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45674671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:35:22
Código de Controle do Documento: fe91dfc8-23ab-4fbc-b9f7-3adf02c96416